



Número: **0809871-84.2022.8.15.0251**

Classe: **CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Misto de Patos**

Última distribuição : **07/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Difamação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSMA OLIVEIRA DA NOBREGA (QUERELANTE)		MATHEUS DINIZ DANTAS (ADVOGADO) FRANCISCO MANGUEIRA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)	
Alexsandro Lacerda Caldas (QUERELADO)		ALEXANDRE NUNES COSTA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE NUNES COSTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76090 869	18/07/2023 11:01	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE PATOS – 1º JUIZADO ESPECIAL MISTO

Processo nº 0809871-84.2022.8.15.0251

Promovente: JOSMA OLIVEIRA DA NOBREGA

Promovido: Alessandro Lacerda Caldas

SENTENÇA

Vistos.

Deixo de relatar o feito em consonância com o que prevê o artigo 81, § 3º, da Lei n.º 9.099/95.

Fundamento e Decido.

JOSMÁ DE OLIVEIRA DA NÓBREGA ofereceu queixa-crime em face de Alessandro Lacerda Caldas, pela suposta prática do crime previsto nos arts. 139 do CP.

Afirma o autor que, em 12/07/2022, o querelado, que compõe o governo municipal de Patos-PB, utilizou de blogs regionais para realizar comentários difamatórios em seu desfavor do querelante.

Aduz que, tais comentários têm relação com um espetáculo forjado por alguns funcionários da prefeitura municipal de Patos-PB em desfavor do querelante, mais especificadamente, o da UPA Otávio Pires de Lacerda, localizada na Rua do Prado, S/N, Liberdade, Patos/PB, em que afirmam que o senhor Josmá, ora querelante, teria invadido a respectiva UPA, teria visto uma paciente e uma enfermeira despida.

Diante disto, a prefeitura acionou a câmara municipal de Patos/PB, através do ofício 586/22, para instaurar procedimento em desfavor do querelante.

A matéria informada nos autos, que ainda se encontra no site, foi consultada por este julgador por ocasião deste julgamento:

<https://www.blogdojordanbezerra.com/noticia/politica/24549/procurador-de-patos-comenta-fiscalizacoes-de-josma-oliveira-truculen>
. Acesso em 13/07/2023.

Segue o texto abaixo: “O procurador de Patos, Alessandro Lacerda, denunciou e reudou o que ele chamou de invasão do vereador Josmá Oliveira (Patriota) à UPA do Bivar Olinto, no último sábado (9), onde ele teria criado constrangimento no hospital ao ver uma paciente despida na área vermelha da unidade, quando a paciente estaria tomando banho, e o vereador entrou para fiscalizar a UPA, por volta das 22h. O procurador disse que busca impedir que Josmá se utilize dessas situações para intimidar os servidores das unidades de saúde de Patos. Segundo ele, as ações do vereador são midiáticas e desviam da finalidade



da atividade de vereadores. **Alexsandro acusou Josmá de ser truculento e agressivo em suas abordagens. ‘Registro minha indignação em virtude das ações praticadas pelo vereador Josmá, que acaba muitas vezes confundindo e extrapolando suas responsabilidades como vereador, e sobretudo representante do povo. É importante deixar claro que o vereador é um cidadão comum, e não um supercidadão, que acha que tudo pode e deve. O que agrava a situação é que o vereador invadiu o local e adentrou a área vermelha, onde uma paciente em estado grave estava totalmente despida, em higiene pessoal, e todos foram surpreendidos pela invasão do vereador, em uma situação constrangedora e vexatória’**, afirmou o procurador de Patos. A diretora da UPA do Bivar fez um Boletim de Ocorrência contra o vereador na Delegacia de Polícia Civil de Patos, e relatou o que havia ocorrido”.

Na sequência do relato da exordial, afirma o autor que o querelado deixa a entender que o senhor Josmá, ora querelante, é um perseguidor dos servidores do município e que teria visto uma paciente e uma enfermeira despida, após uma falsa acusação realizada pelos funcionários da UPA.

Consta nos autos B.O. lavrado pela enfermeira da UPA – Id 65698045, de onde emanam as informações em que o querelado se fundamenta para a entrevista no Blog.

As preliminares já foram analisadas por ocasião da audiência de instrução.

No mérito, o pedido é improcedente.

Extrai-se da instrução que o Procurador do Município não fez as declarações mencionadas acima nas suas redes sociais, mas atuou no exercício de suas funções, inclusive com base em boletim de ocorrência e notícias de fato formuladas pela secretaria de saúde do município.

O autor afirma no seu depoimento que se sentiu ofendido pelos adjetivos “truculento” e “agressivo”, o que não configura fato determinado que possa ser enquadrado como difamação, podendo tais qualidades negativas serem enquadradas em tese como injúria, o que não é o caso dos autos, pois as qualidades acima apontadas se referiram à atuação do querelante como Vereador municipal, de forma que não vislumbro agressão pessoal.

É sabido que as figuras públicas estão sujeitas a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade, especialmente os ocupantes de cargos públicos, sujeitos a críticas de sua atuação.

Cuida-se de um dissabor inerente ao cargo, sendo natural que manifestações como a do querelado sejam externadas, sobretudo se embasadas em boletim de ocorrência e notificação do fato por outros órgãos públicos, devendo o querelante estar preparado para situações como no caso. Cuida-se de ônus decorrente da posição de visibilidade que deliberadamente assumiu para si.

Os crimes contra a honra não podem ser aplicados contra qualquer crítica ou manifestação que não agrada aqueles contra quem as opiniões são proferidas, sob pena de ferir o princípio da mínima intervenção, devendo eventual abalo à honra ser veiculado na esfera cível, através de ação de indenização por danos morais.

A difamação é a imputação de fato ofensivo à reputação alheia, com o intuito de ofender a honra objetiva de alguém, ou seja, a reputação e a boa fama que o agente detém frente a sociedade.

Por ocasião do interrogatório do querelado, este afirmou em Juízo queixa-crime que o querelante adentrou sem autorização na UPA, no momento em que uma paciente estava sem roupa no momento da sua higienização, também relata que o querelante teria entrada na sala onde uma enfermeira estava trocando de roupa.

Consta nos autos documento enviado pela Secretaria Municipal de Patos (Id 70809512), onde consta a descrição do ocorrido de forma pormenorizada, o que demonstra que o querelado não atuou sem qualquer embasamento, mas foi instado a agir ante a narrativa de fatos que exigem no mínimo averiguação, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso comprovados.

Outrossim, as declarações do querelado apresentam total sintonia com as medidas adotadas, não exorbitando suas atribuições.



Entendo que o fato se enquadra na causa de exclusão do crime prevista no art. 142, III, do CP. Art. 142 – **Não constituem injúria ou difamação punível: III – o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.**

Além disso, pelo contexto probatório acima, não restou demonstrado o dolo específico.

Conforme destaca Cleber Masson (Código Penal Comentado, 3ª edição): **Não basta praticar a conduta descrita pelo tipo penal de cada um dos crimes contra a honra. Exige-se um especial fim de agir (teoria finalista = elemento subjetivo do tipo ou elemento subjetivo do injusto; teoria clássica = dolo específico), consistente na intenção de macular a honra alheia (animus diffamandi vel injuriandi).**

Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores:

Nos crimes contra honra não basta criticar o indivíduo ou a sua gestão da coisa pública, é necessário o dolo específico de ofender a honra alheia. STJ. 3ª Seção. HC 653.641-TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 23/06/2021.

Conforme dito anteriormente, no caso dos agentes públicos, há inevitável e necessária mitigação de sua honra, estando sujeitos a críticas e ofensas de maneira diversa de um particular. Nesse sentido, é possível dizer que, “ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di iluminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários” Essa tolerância com a liberdade da crítica ao homem público apenas há de ser menor, “quando, ainda que situado no campo da vida pública do militante político, o libelo do adversário ultrapasse a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade” (HC 78426, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/03/1999).

Não vislumbro nas manifestações proferidas pelo querelado a configuração precisa do dolo específico exigido para condenação no crime contra a honra imputado (difamação), sobretudo após o interrogatório do réu em Juízo.

Nesse panorama, encerrada a instrução, entende-se que a prova não é suficientemente robusta para condenar o acusado.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE a queixa-crime e, por isso, absolvo o querelado Alexandro Lacerda Caldas** da prática do delito previsto no artigo 139, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicação e registro automático. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Patos, data eletrônica.

Bruno Medrado dos Santos

Juiz de Direito

